



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 09/2026
AUTOR: PODER LEGISLATIVO

Proc. 7704

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para atos de vandalismo contra o patrimônio público no Município de Marechal Cândido Rondon, institui mecanismos de fiscalização, controle e dá outras providências.

RECEBIDO EM: 15/04/2026
EM EXPEDIENTE: 16/04/2026

VETO RECEBIDO EM: ___/___/___
VETO EM EXPEDIENTE: ___/___/___
VETO Baixado à comissão de Justiça e Redação
EM ___/___/___

À: Procuradoria Jurídica

EM 16/04/2026

À Comissão: Justiça e Redação

EM ___/___/___

À Comissão: Finanças, Orçamento e Fiscalização

EM ___/___/___

<p><i>Aprovado</i> 1º Votação</p> <p>Em <u>14/05</u> /2026</p> <p>_____ 1º Secretário</p>	<p><i>Aprovado</i> 2º Votação</p> <p>Em <u>18/05</u> /2026</p> <p>_____ 1º Secretário</p>
<p>3º Votação</p> <p>Em ___/___/2026</p> <p>_____ 1º Secretário</p>	

Emenda nº ___/___

Votada em ___/___ Situação: _____ 1º Secretário _____

Emenda nº ___/___

Votada em ___/___ Situação: _____ 1º Secretário _____

Encaminha-se

Em 18/05 /2026

Walter Zanetti

Presidente

Encaminha-se para Executivo

Em 18/05 /2026

Cecilia

Secretaria

Lei nº 5.606 Data: 21 / 05 / 2026



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná*



PROJETO DE LEI Nº 09/2026

Data: 15 de abril de 2026

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para atos de vandalismo contra o patrimônio público no Município de Marechal Cândido Rondon, institui mecanismos de fiscalização, controle, e dá outras providências.

O vereador que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis, apresenta o seguinte projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por atos de vandalismo praticados contra o patrimônio público municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de vandalismo toda ação ou omissão que resulte na destruição, danificação, deterioração ou alteração não autorizada de bens públicos.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos de vandalismo:

- I – Pichação, grafite não autorizado ou qualquer inscrição indevida em bens públicos;
- II – Depredação de praças, monumentos, prédios públicos e equipamentos urbanos;

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal e estadual, a prática de atos de vandalismo sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Obrigação de reparar o dano causado;

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que cometer atos de vandalismo ou concorrer para essa prática, na condição de autor, coautor ou partícipe, ficará sujeita às disposições desta Lei e responderá a processo administrativo a ser instaurado no âmbito dos órgãos competentes da Administração Municipal.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



Art. 5º A multa administrativa prevista nesta Lei será aplicada de acordo com a gravidade da infração, podendo variar entre 5 (cinco) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro.

§2º A aplicação da multa deverá considerar:

- I – A extensão do dano causado;
- II – O custo estimado para reparação;
- III – Os antecedentes do infrator;
- IV – As circunstâncias do fato.

§3º A fixação da multa observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 6º Constitui reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator no prazo de até 3 (três) anos.

Art. 7º Quando o ato de vandalismo for praticado por menor de idade ou pessoa incapaz, responderão solidariamente pela infração os pais, responsáveis legais ou aqueles que detenham o dever de guarda, nos termos da legislação civil aplicável.

Art. 8º Nos casos em que o infrator não possuir condições financeiras de arcar com a multa aplicada, poderá, mediante requerimento do interessado e conforme regulamentação do Poder Executivo, ser autorizada a conversão da penalidade em prestação de serviços à comunidade.

§1º A conversão da multa em prestação de serviços somente poderá ocorrer:

- I- Mediante requerimento do interessado;
- II- Desde que não haja reincidência;
- III- Observados os critérios definidos em regulamento do Poder Executivo.

§2º Os serviços deverão ser compatíveis com a natureza da infração.

Art. 9º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei deverão ser destinados, preferencialmente, à manutenção, recuperação e preservação do patrimônio público municipal.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon Estado do Paraná

Art. 11 Qualquer munícipe poderá comunicar às autoridades competentes a ocorrência de atos de vandalismo.

Art. 12 O Poder Público Municipal poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a preservação do patrimônio público.

Art. 13 Constituem circunstâncias agravantes:

- I – Dano causado a escolas, creches ou unidades de saúde;
- II – Dano a praças, parques e espaços públicos de lazer;
- III – Dano a bens de valor histórico ou cultural;
- IV – Prática realizada no período noturno;
- V – Prática mediante ocultação de identidade.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Plenário Ariovado Luiz Bier, em 15 de abril de 2026

[Handwritten signatures and initials are present over the printed names and titles of the council members.]

VALDIR SACHSER
(VALDIRZINHO)
VEREADOR

CLEITON RODRIGO FREITAG
(GORDINHO DO SUCO)
VEREADOR

WELYNGTON ALVES DA ROSA
(CORONEL WELYNGTON)
VEREADOR

ILOIR DE LIMA
(PADEIRO)
VEREADOR

JOÃO EDUARDO DOS SANTOS
(JUCA)
VEREADOR

RAFAEL HEINRICH
VEREADOR

TANIA APARECIDA MAION
(TANIA MAION)
VEREADORA

MARCIANE SPECHT
VEREADORA

MARCOS ROBERTO SPOHR
(SGT SPOHR)
VEREADOR

JULIANO ASTOR DE OLIVEIRA
VEREADOR

MARCIEL EVANDRO ESCHER
VEREADOR

FABIO FOCKINK
(POLICIAL FABIO)
VEREADOR

LUIS CARLOS DA SILVA
(CARLINHOS)
VEREADOR





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Nº 05
Cem
VISTO

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 09/2026

Data: 15 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, mecanismos mais eficazes de combate aos atos de vandalismo contra o patrimônio público, razão pela qual submeto à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição.

Os atos de vandalismo, especialmente por meio de pichação, depredação de espaços públicos e danos ao mobiliário urbano, têm gerado prejuízos recorrentes aos cofres públicos, exigindo constantes investimentos para reparação e manutenção, recursos estes que poderiam ser destinados a áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Além do impacto financeiro, tais condutas comprometem diretamente a qualidade de vida da população, deterioram o ambiente urbano e afetam a sensação de segurança e pertencimento da comunidade em relação aos espaços públicos.

Diante desse cenário, a presente proposta estabelece sanções administrativas proporcionais, com base na gravidade da infração, bem como mecanismos que asseguram a responsabilização efetiva dos infratores, incluindo a obrigação de reparação dos danos causados.

O projeto também contempla a responsabilização dos pais ou responsáveis legais nos casos em que os atos sejam praticados por menores de idade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, reforçando o dever de vigilância e educação.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de conversão da multa em prestação de serviços à comunidade, medida de caráter educativo que contribui para a conscientização do infrator e para a preservação do patrimônio público.

A proposta ainda fortalece a participação da sociedade no combate ao vandalismo, permitindo que os próprios munícipes possam colaborar com a fiscalização por meio de denúncias fundamentadas.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br

Nº 06
Cler
VISTO



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon Estado do Paraná

Importante destacar que a presente iniciativa respeita os limites da competência legislativa municipal, não criando estrutura administrativa nem impondo despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de caráter administrativo.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 15 de abril de 2026

Valdir Sachser
VALDIR SACHSER
(VALDIRZINHO)
VEREADOR

Cleiton Rodrigo Freitag
CLEITON RODRIGO FREITAG
(GORDINHO DO SUCO)
VEREADOR

Welyngton Alves da Rosa
WELYNGTON ALVES DA ROSA
(CORONEL WELYNGTON)
VEREADOR

Iloir de Lima
ILOIR DE LIMA
(PADEIRO)
VEREADOR

João Eduardo dos Santos
JOÃO EDUARDO DOS SANTOS
(JUCA)
VEREADOR

Rafael Heinrich
RAFAEL HEINRICH
VEREADOR

Tania Aparecida Maion
TANIA APARECIDA MAION
(TANIA MAION)
VEREADORA

Marciane Specht
MARCIANE SPECHT
VEREADORA

Marcos Roberto Spohr
MARCOS ROBERTO SPOHR
“(SGT SPOHR)”
VEREADOR

Juliano Astor de Oliveira
JULIANO ASTOR DE OLIVEIRA
VEREADOR

Marciel Evandro Escher
MARCIEL EVANDRO ESCHER
VEREADOR

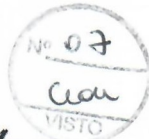
Fábio Fockink
FABIO FOCKINK
(POLICIAL FABIO)
VEREADOR

Luis Carlos da Silva
LUIS CARLOS DA SILVA
(CARLINHOS)
VEREADOR





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 09/2026

Projeto de lei. Sanções administrativas por vandalismo contra patrimônio público. Competência municipal e poder de polícia. Iniciativa parlamentar possível. Não forma encontrados vícios de constitucionalidade ou legalidade que obstam seu prosseguimento.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Lei em apreço possui os requisitos legais necessários para ser submetido à deliberação do Plenário.

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a responsáveis por atos de vandalismo contra o patrimônio público municipal, prevendo advertência, multa, reparação de danos e conversão em serviços comunitários.

Inicialmente, com fins propedêuticos, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante colacionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito¹.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.²

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem-estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 617/618.

² Ibid., Pág. 618.



Victor





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon Estado do Paraná



De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvanti causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.³

Inicialmente, quanto à iniciativa, em que pese a tautologia em matéria semelhante, para fins didáticos, há que se reproduzir em tela os reflexos já comentados outrora, portanto, o primeiro conflito a ser dirimido é encontrar a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, o artigo 61, §1º da Constituição Federal, Artigo 66 da Constituição Estadual e artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destes o de maior repercussão para a matéria proposta é saber se o projeto que dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração ou ainda, a incidência na estruturação e atribuições dos seus órgãos.

A ideia do texto Constitucional é consagrar um de seus princípios fundamentais que é a separação dos poderes. Explico, a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o prefeito, não é sensato que possa o vereador, através de um ato normativo - que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto⁴, estabelecer políticas compulsórias através de um instrumento legal.

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme pode ser observado no repertório jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERARAM TEXTO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, QUESTÃO ATINENTE À ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de

³ Ibid., Pág. 619.

⁴ CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Lei 10.266, de 2001. I. - Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II. - Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.' (ADI-MC nº 2.484, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003).





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Nº 09
Cca
VISTO

Inconstitucionalidade Nº 70032893398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010).

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AB-ROGOU TEXTO NORMATIVO QUE TRATAVA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026604108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009).

Não obstante todo ato normativo produzido pelo parlamento possa, de forma reflexa, incidir sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo. Exemplificando: A lei que disciplina posturas no Município por via reflexa exigirá que algum órgão da administração fiscalize esta atividade. Da mesma forma, a lei que dispõe sobre o tempo de fila em bancos exigirá que determinado setor do Município fiscalize estas instituições.

Contudo, a proposição que encontra restrição constitucional não é aquela que de forma reflexa pretende dispor sobre alguma função da Administração Pública, mas sim, a que transfere nitidamente a função executiva ao parlamento.

A matéria do presente projeto insere-se na competência municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de:

- proteção e gestão do patrimônio público municipal;
- interesse local (manutenção de bens públicos e ordem urbana);
- exercício do poder de polícia administrativa.

Além disso, a proteção ao patrimônio público também se conecta ao dever geral da Administração de zelar pelos bens públicos (art. 37, caput, CF).

A proposta não cria crimes ou tipificações penais, o que, se fizesse, invadiria a competência legiferante da União.

A proposta não cria estrutura administrativa, ou interferência interna nas atividades da Administração. Da mesma forma, a proposta não gera despesas a serem confrontadas com a LRF.

É sabido que algumas leis já foram declaradas inconstitucionais quando através de norma de origem parlamentar, pretende criar um setor administrativo para combater vandalismo, o que não é a finalidade da presente proposta.

O artigo 4º da proposta estabelece o devido processo legal através da instauração de processo administrativo, conforme norma municipal já em vigência neste Município. Vale ressaltar que, embora não explicitado na proposta, as garantias constitucionais do devido

Página 3 de 4



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Nº 70
Cau
VISTO

processo legal deve ser observado por todos os órgãos da administração, seja no processo judicial ou administrativo.

O artigo 12 e 14 são reproduções padrão já utilizadas em matéria semelhante, sem a obrigatoriedade de sua edição ou requisitos que demandem complementação legislativa. Deste modo, sua inclusão embora desnecessária, não causa prejuízo legislativo, podendo ser suprimida se entender coerente.

A legislação disciplina em seu artigo segundo as formas de vandalismo a serem observados para a violação legislativa, da mesma forma, as sanções são aquelas previstas no artigo 3º. Neste caso, vale ressaltar que a obrigação de reparação do dano tem viés constitucional e sua obrigatoriedade independe inclusive da previsão em norma Municipal.

A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos encontra respaldo inclusive no Direito Civil, portanto, não há observações a serem anotadas.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação da matéria, por não apresentar vícios de constitucionalidade ou legalidade que obstem seu prosseguimento.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo⁵.

Marechal Cândido Rondon/PR, 22 de abril de 2026.


VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

⁵ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Nº 11
Cm
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 09/2026-L

Data: 15 de abril de 2026

PARECER Nº 20/2026

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Os vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente acima nominada, em reunião ordinária realizada no início da manhã deste dia 29 de abril de 2026, ocorrida na sala de reuniões, passam a deliberar a seguinte matéria legislativa: **Projeto de Lei nº 09/2026**, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para atos de vandalismo contra o patrimônio público no município de Marechal Cândido Rondon, institui mecanismos de fiscalização, controle, e dá outras providências.

Na opinião dos autores, os atos de vandalismo, especialmente por meio de pichação, depredação de espaços públicos e danos ao mobiliário urbano, têm gerado prejuízos recorrentes aos cofres públicos, exigindo constantes investimentos para reparação e manutenção, recursos estes que poderiam ser destinados a áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Além do impacto financeiro, tais condutas comprometem diretamente a qualidade de vida da população, deterioram o ambiente urbano e afetam a sensação de segurança e pertencimento da comunidade em relação aos espaços públicos.

Diante desse cenário, a presente proposta estabelece sanções administrativas proporcionais, com base na gravidade da infração, bem como mecanismos que asseguram a responsabilização efetiva dos infratores, incluindo a obrigação de reparação dos danos causados.

O projeto também contempla a responsabilização dos pais ou responsáveis legais nos casos em que os atos sejam praticados por menores de idade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, reforçando o dever de vigilância e educação.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de conversão da multa em prestação de serviços à comunidade, medida de caráter educativo que contribui para a conscientização do infrator e para a preservação do patrimônio público.

A proposta ainda fortalece a participação da sociedade no combate ao vandalismo, permitindo que os próprios munícipes possam colaborar com a fiscalização por meio de denúncias fundamentadas.

Adicionalmente, institui-se o Cadastro Municipal de Infratores, ferramenta importante para o acompanhamento de reincidência e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção do patrimônio coletivo.


Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174

for


(45) 3254-3096


16ª Legislatura
2025-2028

M


(45) 99135-7143


secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Nº 12
Ceu
VISTO

Importante destacar que a presente iniciativa respeita os limites da competência legislativa municipal, não criando estrutura administrativa nem impondo despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de caráter administrativo.

Sendo assim, e após análise das informações contidas na Mensagem e Exposição de Motivos, os vereadores que integram a Comissão Permanente de Justiça e Redação anunciaram voto favorável ao projeto, culminando na elaboração de PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade de votos. Sala de reuniões, em 29 de abril de 2026.


CARLINHOS SILVA
Presidente


WELYNGTON ALVES DA ROSA (CORONEL WELYNGTON)
Relator


TÂNIA APARECIDA MAION (TANIA MAION)
Membra



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná*

Nº 13
Cem
VISTO



ATA Nº 11/2026

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Data: 29 de abril de 2026

Os vereadores que abaixo subscrevem, membros das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na sala de reuniões e iniciada às 07h30, contando com a participação dos vereadores Luis Carlos da Silva (Carlinhos), Coronel Welyngton e Tânia Maion, além de servidores, passam a deliberar sobre as seguintes matérias de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL: o **Projeto de Lei nº 22/2026**, que altera a Lei Municipal nº 5.556, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o desmembramento da Chácara nº 339 e o recebimento em doação da área de 3.465,30 m², pertencente ao imóvel, localizado neste município – referida matéria havia sido inicialmente analisada na última reunião ordinária, sendo que a vereadora Tânia Maion informou que fez a verificação necessária e que, diante disso, manifesta seu voto favorável e, na sequência, os vereadores Carlinhos Silva e Coronel Welyngton também anunciaram voto favorável, culminando na aprovação por unanimidade de votos; **Projeto de Lei nº 23/2026**, que institui no Município de Marechal Cândido Rondon o Título "Cidade Amiga do Caravanismo", define critérios e incentivos, e dá outras providências – a vereadora Tânia Maion havia solicitado a elaboração de parecer jurídico, sendo elaborado e anexado ao referido projeto, onde o procurador jurídico sugeriu, como ressalva, a possibilidade de prever alguma sanção caso haja descumprimento do prazo de ocupação da área. Desta forma, ficou decidida pela apresentação de Emenda, criando a vedação de novo uso por até 6 meses em caso de descumprimento do prazo de desocupação de três dias. Desta forma, os vereadores Carlinhos Silva e Coronel Welyngton anunciaram voto favorável e a vereadora Tânia anunciou manifestou seu voto contrário ao projeto, culminando na aprovação por maioria de votos. DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, o **Projeto de Lei nº 09/2026**, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para atos de vandalismo contra o patrimônio público no município de Marechal Cândido Rondon, institui mecanismos de fiscalização, controle e dá outras providências – o oficial legislativo fez a leitura da parte final do parecer jurídico, que opinou pela regular tramitação da matéria, sendo que após a manifestação de todos os presentes, os vereadores anunciaram voto favorável, culminando na aprovação por unanimidade; o **Projeto de Lei nº 11/2026**, que declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Apoio e Desenvolvimento e Saúde Pão da Vida (AIDSPV), e dá outras providências – diante dos dois apontamentos registrados pelo procurador jurídico, ficou acordado que referida matéria continuará tramitando até a próxima reunião ordinária, possibilitando o saneamento por parte do autor do projeto; o **Projeto de Lei nº 37/2025**, que prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Marechal Cândido Rondon – o vereador Juca apresentou Memorando Interno, solicitando a retomada da tramitação desta matéria, sendo que a vereadora Tânia Maion apresentou a sugestão de convidar o autor para participar da próxima reunião ordinária para oferecer a oportunidade do mesmo expor os motivos, vantagens e


Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096


16ª Legislatura
2025-2028


(45) 99135-7143


secretaria@marchalcandidorondon.pr.leg.br



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná*

Nº 14
Cear
VISTO

necessidades que justificam a aprovação do texto, o que foi aprovado; o **Projeto de Decreto-Legislativo nº 01/2026**, que concede o Título de Cidadão Honorário de Marechal Cândido Rondon ao Senhor Irineo da Costa Rodrigues, em razão dos seus relevantes serviços prestados ao município – considerando a deliberação favorável da Comissão Especial de Análise e Concessão de Honrarias, bem como o histórico apresentado pelo vereador Juliano Silva, os integrantes desta Comissão anunciaram voto favorável e unânime ao referido Projeto de Decreto-Legislativo; e, o **Projeto de Decreto-Legislativo nº 02/2026**, que concede o Título de Cidadão Honorário de Marechal Cândido Rondon ao Senhor Tealmo Cassel, em razão dos seus relevantes serviços prestados ao município – o oficial legislativo ressaltou o histórico apresentado pela autora, vereadora Tânia Maion, sendo que os demais vereadores também anunciaram voto favorável, culminando na aprovação por unanimidade. Nada mais havendo, a presente reunião foi encerrada às 08h15, sendo a mesma redigida pelo oficial legislativo Luís Carlos Diesel. Marechal Cândido Rondon, em 29 de abril de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


LUIS CARLOS DA SILVA (CARLINHOS SILVA)
Presidente


TÂNIA MAION
Membra


WELINGTON ALVES DA ROSA (CORONEL WELINGTON)
Relator



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Nº 15
Cem
MISTO

PROJETO DE LEI Nº 09-2026

Autor: Legislativo

Data: 15 de abril de 2026

PARECER 09/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

06 de maio de 2026

Os integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar em formato eletrônico, em reunião realizada nesta data e contando com a presença dos vereadores Coronel Welyngton, Marciel Evandro Escher e Carlinhos Silva, o Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Legislativo Municipal.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ATOS DE VANDALISMO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, INSTITUI MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mensagem e Exposição de Motivos, assinada pela totalidade dos vereadores que integram a presente legislatura, destaca que a presente lei visa instituir, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, mecanismos mais eficazes de combate aos atos de vandalismo contra o patrimônio público, razão pela qual submeto à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição.

Os atos de vandalismo, especialmente por meio de pichação, depredação de espaços públicos e danos ao mobiliário urbano, têm gerado prejuízos recorrentes aos cofres públicos, exigindo constantes investimentos para reparação e manutenção, recursos estes que poderiam ser destinados a áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Além do impacto financeiro, tais condutas comprometem diretamente a qualidade de vida da população, deterioram o ambiente urbano e afetam a sensação de segurança e pertencimento da comunidade em relação aos espaços públicos.

Diante desse cenário, a presente proposta estabelece sanções administrativas proporcionais, com base na gravidade da infração, bem como mecanismos que asseguram a responsabilização efetiva dos infratores, incluindo a obrigação de reparação dos danos causados.

O projeto também contempla a responsabilização dos pais ou responsáveis legais nos casos em que os atos sejam praticados por menores de idade, em



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marchalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Nº 16
Cede
VISTO

conformidade com o ordenamento jurídico vigente, reforçando o dever de vigilância e educação.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de conversão da multa em prestação de serviços à comunidade, medida de caráter educativo que contribui para a conscientização do infrator e para a preservação do patrimônio público.

A proposta ainda fortalece a participação da sociedade no combate ao vandalismo, permitindo que os próprios munícipes possam colaborar com a fiscalização por meio de denúncias fundamentadas.

Adicionalmente, institui-se o Cadastro Municipal de Infratores, ferramenta importante para o acompanhamento de reincidência e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção do patrimônio coletivo.

Desta forma, e considerando as justificativas acima apresentadas, os integrantes desta Comissão manifestam-se **FAVORÁVEIS** à aprovação desta importante matéria, por unanimidade de votos.

Sala do Oficial Legislativo, em 06 de maio de 2026.

Marcos
MARCIEL EVANDRO ESCHER
Presidente

Welyngton
CORONEL WELYNGTON ALVES DA ROSA
Membro

Carlínhos
CARLINHOS SILVA
Relator



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



ATA Nº 08/2026

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Data: 06 de maio de 2026

Os vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em reunião extraordinária realizada na sala do oficial legislativo e contando com a participação dos vereadores Luis Carlos da Silva (Carlinhos), Coronel Welyngton e Marciel Escher, passam a deliberar sobre os seguintes projetos de lei: do Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº 22/2026**, altera a Lei Municipal nº 5.556, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o desmembramento da Chácara nº 339 e o recebimento em doação da área de 3.465,30 m², pertencente ao imóvel, localizado neste município. Após analisar o teor da Mensagem e Exposição de Motivos, a qual informa a necessidade de correção na metragem de 9.713,90 m² para 8.713,90 m², decorrente de um equívoco material no memorial descritivo, os vereadores anunciaram voto favorável e unânime ao referido projeto; o **Projeto de Lei nº 23/2026**, que institui no município de Marechal Cândido Rondon o título "Cidade Amiga do Caravanismo", define critérios e incentivos, e dá outras providências. O oficial legislativo fez a leitura de alguns artigos, esclarecendo as dúvidas sobre a matéria, sendo que, ao final, os integrantes desta Comissão Permanente decidiram exarar parecer favorável e unânime; e, do Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 09/2026**, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para atos de vandalismo contra o patrimônio público no município de Marechal Cândido Rondon, institui mecanismos de fiscalização, controle, e dá outras providências. Considerando que a matéria é assinada pelos 13 vereadores que integram a presente Legislatura, e diante do fato do parecer jurídico em anexo não ter encontrado nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste seu prosseguimento, os vereadores presentes decidiram exarar parecer favorável e unânime. Nada mais havendo, a presente reunião foi encerrada às 08h50, sendo a mesma redigida pelo oficial legislativo Luís Carlos Diesel. Marechal Cândido Rondon, em 06 de maio de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

Marcel
MARCIEL ESCHER
Presidente

Carlinhos
LUIS CARLOS DA SILVA (CARLINHOS SILVA)
Relator

Welyngton
WELYNGTON ALVES DA ROSA (CORONEL WELYNGTON)
Membro



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br